



Número: **5001619-98.2021.8.13.0261**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Formiga**

Última distribuição : **07/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORMIGA (IMPETRANTE)	
	SERGIO LOPES RABELLO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVICOS E AGRONEGOCIOS DE FORMIGA (IMPETRANTE)	
	SERGIO LOPES RABELLO (ADVOGADO)
EUGENIO VILELA JUNIOR (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
302116643 7	08/04/2021 17:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de FORMIGA / 2ª Vara Cível da Comarca de Formiga

PROCESSO Nº: 5001619-98.2021.8.13.0261

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abono de Permanência]

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVICOS E AGRONEGOCIOS DE FORMIGA e outros

IMPETRADO: EUGENIO VILELA JUNIOR

Decisão

Associação Comercial, Industrial de Serviços e Agronegócios de Formiga – ACIF e Câmara de Dirigentes Lojistas de Formiga-MG impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Formiga, **Eugênio Vilela Júnior**, no qual aduziram, em suma, que: o presente Mandado de Segurança cinge-se em garantir a abertura (subsistência) do comércio de Formiga, haja vista a negativa de autorização de abertura dos serviços não essenciais, previstos no “Minas Consciente Onda Roxa” pela autoridade coatora, em detrimento de inúmeras áreas que foram abertas com o decreto, ferindo um direito de isonomia e sem qualquer dado estatístico que comprove a abertura de parte do comércio e o fechamento de outra; houve negativa de vigência a Deliberação 130 do Minas Consciente, pois não se permitiu o "take away" (busca/entrega de produtos no balcão), sendo esta medida permitida expressamente, e assim o fazendo, contribuiu para o empobrecimento da classe comerciante, gerando desemprego e falta de faturamento, em detrimento do interesse público. Ao final, requereram, liminarmente, a reabertura parcial do comércio de Formiga, nas áreas de salões de beleza, barbearias,



clínicas de estética, com a obediência ao protocolo Minas Consciente de atendimento paulatino e obedecendo as determinações do Ministério da Saúde. Alternativamente a permissão para a entrega em balcão de produtos (take away). Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

A princípio, saliento que para concessão de liminar no Mandado de Segurança é essencial a ocorrência dos dois requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009, a probabilidade de direito e o perigo de dano.

No que se refere a probabilidade do direito é imprescindível a demonstração de direito líquido e certo, ou seja, direito resultante de fato certo, capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. A cognição no mandado de segurança, portanto, é plena e exauriente de acordo com a prova produzida (*secundum eventum probationis*).

A expressão “direito líquido e certo”, segundo lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, significa: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; e se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.¹

Além da existência de direito líquido e certo é necessário demonstrar a ocorrência de ato ou conduta ilegal ou abusiva atribuída ao Poder Público.

No caso em tela, o ato impugnado é a determinação, promovida pela autoridade coatora, de fechamento do comércio não essencial em decorrência da pandemia do SARS-COV-2.

Consta no Decreto Municipal nº. 8.740/2.021:

Art.2º Para fins deste Decreto e nos termos da Deliberação nº130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, de observância obrigatória por todos, somente poderão funcionar as seguintes atividades: I -setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios; II -indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares; III -supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, lojas de água mineral e de alimentos para animais; IV -produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; V -distribuidoras de gás; VI -oficinas mecânicas,



borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins, bem como comércio, manutenção e reparação de bicicletas, peças e acessórios; VII -restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias; VIII -agências bancárias e similares; IX -cadeia industrial de alimentos; X -agrossilvipastoris e agroindustriais; XI -telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; XII -construção civil; XIII -setores industriais; XIV -lavanderias; XV -assistência veterinária e pet shops; XVI -transporte e entrega de cargas em geral; XVII - call center; XVIII -locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins; XIX -assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;XX -controle de pragas e de desinfecção de ambientes; XXI -atendimento e atuação em emergências ambientais;XXII -comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual –EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;XXIII -de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;XXIV -relacionados à contabilidade;XXV -s serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;XXVI -hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19; XXVII -atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde; XXVIII -transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. § 1º Fica resguardado o funcionamento dos respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento dos serviços e atividades mencionadas nos incisos I ao XXVIII do caput, assim como as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente. § 2º Incluem-se no conceito de lanchonetes, mencionado no inciso III do caput, hamburguerias, fast-food e congêneres. § 3º As atividades descritas no § 2º, assim como restaurantes, pizzarias e congêneres, poderão funcionar apenas com retirada no local e delivery das 5h às 20 horas e, após este horário (de 20h as 5h), apenas sob o regime de delivery. § 4º Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte: a) certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário; b) Fornecer EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores; c) Onde houver "fila" de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas. d) disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência; e) deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial. § 5º Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte: a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10m²; b) utilização obrigatória controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas "individuais" e previamente higienizadas; c) não será permitida a entrada de grupo de pessoas (mais de duas), ainda que da mesma família; d) deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70%, especialmente nos departamentos de hortifrúts e padaria; e) funcionamento até as 20 horas. § 6º Recomenda-se a adoção do trabalho sob regime domiciliar –home office –onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas. § 7º Feiras-livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros, agricultura familiar e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte: a) proibido o consumo de alimentos no local; b) proibido o comércio de produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos.

Art. 3º. Para simples fim de garantir melhor clareza, assim como quaisquer outras não mencionadas



no art. 2º, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público em: I -bares e congêneres; II -academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino; III -escolas públicas ou privadas para realização de aulas presenciais; IV -shopping, galerias e estabelecimentos comerciais e de serviços em geral (não mencionados no art. 2º); V -clínicas de estética, salões de beleza e barbearias, podólogos; VI -cursos extracurriculares, bem como centros de formação de condutores.

(…)

Art. 5º As atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio poderão permanecer em atividade, vedada a retirada no local.

Ressalto que o Comitê Extraordinário COVID-19 do governo do Estado de Minas Gerais, no exercício de sua atribuição, deliberou que:

Art. 1º Fica instituído o "Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico - Onda Roxa" como medida específica e complementar de enfrentamento da pandemia de COVID-19. § 1º A Onda Roxa tem por finalidade manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, nos termos do art. 188 e do inciso II do art. 190 da Constituição do Estado e do inciso I do art. 16 e inciso I do art. 26 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, observado o disposto no art. 2º da Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020. § 2º A Onda Roxa de que trata o caput será implementada em qualquer localidade do Estado de Minas Gerais em que se fizer necessária, e independentemente da adesão do Município ao Plano Minas Consciente. § 3º Os Municípios, no âmbito de suas competências legislativas e administrativas, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento desta deliberação e de outras práticas, ainda que mais restritivas, identificadas como necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

(...)

Art. 3º Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos desta deliberação. Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica: I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente; II - às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento; (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021). III - às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público. (Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

Registro, por oportuno, que o Município de Formiga foi inserido na "Onda Roxa" do Programa Minas Consciente, a partir do dia 17/03/2021 até, por ora, o dia 11/04/2021.

Pois bem, cumpre salientar, que nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Outrossim, nos termos do artigo 24, XII, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.



Com efeito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da necessária convivência e harmonia entre as competências da União, dos Estados e dos Municípios em matéria de proteção à saúde, inclusive no tocante a normas de segurança sanitária e epidemiológica:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

Acresce frisar que a declaração de Pandemia pelo COVID-19 ensejou a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, da Portaria n. 188/2020 pelo Ministério da Saúde, com a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como o Decreto n. 113, de 12 de março de 2020, do Governo do Estado de Minas Gerais, que declarou Situação Emergencial em Saúde Pública em todo território estadual, em razão de surto de doença respiratória, com o estabelecimento de medidas para o enfrentamento da doença, dentre as quais se destaca o isolamento, a quarentena e a proibição de aglomerações.

A Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública



decorrente do Coronavírus, preconiza:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II – quarentena. (§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública."

O Decreto n. 10.282/2020 definiu que serviços essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. São assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como assistência à saúde, assistência social, atividades de segurança pública e atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnicas automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas.

Segundo o referido Decreto:

"Art. 3º Omissis. (...)§9. O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas: I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo."

Depreende-se que as normas federais, assim como as estaduais, não determinam o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais, mas estipulam os serviços que não podem ser suspensos em razão de sua essencialidade para a população.

Contudo, não cabe ao Poder Judiciário substituir o juízo discricionário do Executivo, em relação a determinação de medidas administrativas, mormente em decorrência da análise sistemática promovida no presente caso, nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias. (ADPF 672)"

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência



para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

Dessa maneira, os Estados e os Municípios possuem competência material para implementar as medidas sanitárias previstas na Lei Federal 13.979/2020, desde que fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.

Outrossim, as medidas adotadas pela autoridade coatora encontram respaldo no comprometimento da assistência à saúde em razão da ocupação de 100% (cem por cento) dos leitos municipais para atendimento a pacientes acometidos da COVID-19, bem como na desmobilização de significativa parte da sociedade acerca da necessidade de manter o isolamento social, distanciamento e demais medidas sanitárias para se evitar o contágio pelo novo coronavírus.

Consigne-se, ainda, a posição preponderante da Administração Pública em decorrência da supremacia do interesse público.

Destarte, não vislumbro nesta fase processual qualquer ilegalidade ou abusividade no ato administrativo impugnado, o Decreto Municipal nº. 8.740/2.021 mostra-se legal, mormente diante do princípio da supremacia do interesse público.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se o impetrado, Eugênio Vilela Júnior, para prestar às informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016 de 2.009.

Dê-se ciência do feito ao Município de Formiga, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito – artigo 20 da Lei 12.016/09.

Cumpra-se.



Formiga, 8 de abril de 2021

RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO

Juiz de Direito

[1](#)In Mandado de Segurança. 22.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 35/6.

Rua: Silviano Brandão, 102, Centro, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000

